

INFORMATIVO JURÍDICO 101/2020
LEI DISTRITAL 6.729, QUE
INSTITUI CAMPANHA PARA AMPLIAR A
INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS
ESCOLAS

No dia 25 de novembro, foi publicada a Lei Distrital 6.729, aqui com nossos destaques em CAIXA ALTA.

“Art. 1º Fica instituída campanha para conscientização da importância e da necessária ampliação da inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I – prevenir e combater o preconceito nas escolas;

II – proteger a pessoa com deficiência contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

III – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV – estimular atividades de promoção e apoio à conscientização dos direitos da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência, livre de discriminação;

V – promover a integração entre escola e comunidade escolar;

VI – garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência na vida escolar.

Art. 2º A campanha ora instituída, de caráter educacional, versa sobre os direitos da pessoa com deficiência e deve ser promovida, anualmente, pelo Governo do Distrito Federal, podendo ser firmada parceria com a rede de ensino privada para atender aos seus objetivos.

§ 1º Para a implementação da campanha, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em conjunto com o Conselho de Educação do Distrito Federal, devem indicar equipe multiprofissional para desenvolver atividades informativas e de orientação.

§ 2º A equipe multiprofissional de que trata o § 1º deve ser formada, no mínimo, por profissionais docentes especialistas em inclusão e educação especial, técnicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e representantes do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º A campanha de que trata esta Lei deve orientar encaminhamento para denúncia e resolução dos problemas e das queixas das famílias, quando os direitos da pessoa com deficiência forem ameaçados ou violados.

Parágrafo único. Deve ser elaborado um instrumento para notificação do descumprimento e da violação dos direitos da pessoa com deficiência, nos termos da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

ART. 4º O PODER EXECUTIVO DEVE REGULAMENTAR A PRESENTE LEI NO PRAZO DE 90 DIAS, APÓS SUA PUBLICAÇÃO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Henrique de Mello Franco Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 23.016 OAB-DF 13.398